



# Ordem dos Advogados do Brasil

## Seção do Espírito Santo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PLANTÃO JUDICIAL – URGENTE!!!**

**EMENTA: 1. DECLARAÇÃO PÚBLICA DE SITUAÇÃO DE PANDEMIA EM RELAÇÃO AO COVID-19 PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS; 2. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ORIENTANDO AOS TRIBUNAIS E MAGISTRADOS A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS PRESAS PROVISORIAMENTE; 3. ATO NORMATIVO Nº 64/2020 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO INSTITUINDO O REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO EM VIRTUDE DA DOENÇA COVID-19, IMPORTANDO NA SUSPENSÃO DO TRABALHO PRESENCIAL DE MAGISTRADOS, SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E COLABORADORES NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, ASSEGURADA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, DETERMINANDO, INCLUSIVE, A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVOS DESDE 18 DE MARÇO DE 2020 ATÉ DIA 30 DE ABRIL DE 2020, FICANDO GARANTIDA A APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE PROGRESSÃO E REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL, CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS E PEDIDOS RELACIONADOS COM AS MEDIDAS PREVISTAS NA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020, BEM COMO, ESTABELECEndo QUE NOS PROCESSOS ENVOLVENDO RÉUS PRESOS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI INTERNADOS, APLICA-SE O DISPOSTO NA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020 OU O QUE TIVER SIDO ESTABELECIDO PELAS RESPECTIVAS SUPERVISÕES; 4. IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO FORNECER ASSISTÊNCIA MÉDICA A TODAS AS PESSOAS ENCARCERADAS – DEVER DE HUMANIDADE NA LIBERTAÇÃO DESTAS PESSOAS.**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 27.557.305/0001-55, com sede à Rua Alberto de Oliveira Santos, 59, 3º e 4º andares, Centro, Vitória-ES, neste ato representada por seu Presidente, Dr. JOSÉ

1



# Ordem dos Advogados do Brasil

## Seção do Espírito Santo

CARLOS RIZK FILHO, conforme ata de posse anexa (**doc. 01**), na busca da realização finalística de sua missão institucional de Defesa dos Direitos Humanos, com fundamento nos **artigos 5.º, incisos LVI e LXVIII**, da Constituição da República e nos termos dos **artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal**, impetra a presente ordem de

### **HABEAS CORPUS COLETIVO** **COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em favor de **TODAS AS PESSOAS PRESAS CONDENADAS DEFINITIVAMENTE** no Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo, que se enquadrem no **ART. 5º DAS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** por ação/omissão DOS MAGISTRADOS COM COMPETÊNCIA SOBRE AS EXECUÇÕES PENAIS DO ESPÍRITO SANTO, fazendo-o pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

#### **I. DO PLANTÃO JUDICIAL**

O Ato Normativo nº 64/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo de 20/03/2020 estabelece, no âmbito do poder judiciário Estadual, regime de Plantão Extraordinário em virtude da pandemia decorrente da doença COVID-19.

Não há dúvidas de que o presente *writ* se enquadra nos casos atinentes ao plantão extraordinário, senão vejamos:

#### **ATO NORMATIVO nº 64/2020 - TJES**

...

*“Art. 4º. No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias de urgência:*

*I – habeas corpus e mandado de segurança;”*

Ademais, o art. 654, §2º do Código de Processo Penal informa que é dever do Magistrado, se for o caso de ilegalidade, exarar a ordem de soltura de ofício:

#### **ART. 654 - CPP**

*Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.*



# Ordem dos Advogados do Brasil

## Seção do Espírito Santo

*§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.*

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 384586/MA, veja-se:

**“Com efeito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não conheceu do habeas corpus originário, ao fundamento de que a controvérsia apresentada não se enquadrava nas situações de urgência que justificasse a atuação do Plantão Judiciário.**

**(...)**

**Ocorre que, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, compete aos juízes e tribunais conceder ordem de habeas corpus, até mesmo de ofício, sempre que constatada situação flagrante de constrangimento ilegal, providência que não foi tomada pelo Tribunal de origem.”, afirmou a eminente Ministra Laurita Vaz.”**

## II. LEGITIMIDADE

Inicialmente, em relação à legitimidade da Impetrante para o manejo do presente remédio heroico coletivo, cumpre rememorar o entendimento do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, em cuja oportunidade em que mencionou ser legítima para impetração do *writ* coletivo, os atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

Deste modo, a mencionada legislação prevê que o mandado de injunção poderá ser promovido, dentre outras instituições, por entidade de classe, “para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial”.

Ademais, a questão em tela envolve direitos sociais e fundamentais, “de relevante pertinência constitucional”, sendo certo que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe, expressamente, sobre a legitimidade da Instituição para propor ações de cunho social (artigo 54, inciso XIV), disciplinando ainda, no seu artigo 44, a finalidade da autarquia de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, **os direitos humanos**, a justiça social.



# Ordem dos Advogados do Brasil

## Seção do Espírito Santo

Destarte, a ordem social instituída pela Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o bem-estar de todos, encontrando fundamento no magno princípio da dignidade humana, decorrendo, pois, daí a preocupação do legislador constituinte originário em dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196, CF).

Assim, incontestável a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo, para figurar no polo ativo do presente *writ*, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do *habeas corpus* coletivo, ora impetrado.

### III. DO CABIMENTO

A Constituição da República de 1988 determina a concessão de ordem de *habeas corpus* sempre “*que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Assim como ocorre com outros direitos individuais, violações à liberdade de ir e vir e correlatas podem ultrapassar a esfera isolada do indivíduo, alcançando um amplo contingente de pessoas. Nestes casos, o ato ilegal que constrange a liberdade de locomoção dos indivíduos adquire uma dimensão supraindividual.

Se a ação violadora tem impacto coletivo, a individualização do remédio constitucional obscurece as causas, enfraquece os pacientes e faz persistir a ilegalidade. Alinhada a esta constatação e orientada à garantia contra restrições ilegais ao direito de livre locomoção, bem como ao direito a uma tutela jurídica efetiva e célere (CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), a jurisprudência tem interpretado o conteúdo da garantia do *habeas corpus* de modo a admitir o *habeas corpus* coletivo. O faz com o objetivo de proteger uma coletividade de pessoas ameaçada de forma homogênea, por ato ilegal ou abusivo.

Nesse sentido, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do **HC Coletivo nº 0014288-34.2020.8.16.0000**, determinou, em caráter liminar, que devedores de alimentos presos em regime fechado sejam movidos para o regime domiciliar. Na referida Decisão, o Egrégio TJ/PR considerou a rápida transmissibilidade do novo coronavírus, bem como o fato de que a aglomeração dentro das penitenciárias acaba por agravar a disseminação da doença, e colocar em risco não apenas os detentos, mas toda a sociedade<sup>1</sup>, em consonância com a Recomendação CNJ nº 62/20.

---

<sup>1</sup> **Presos devedores de alimentos irão para regime domiciliar no Paraná.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-26/hc-coletivo-ordena-domiciliar-devedores-alimentos-pr>>. Acesso em 27/03/2020 às 02h45min.



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deferiu liminarmente o **HC nº 568.752/RJ** para reestabelecer a liminar deferida no *writ* coletivo originário que fixou o prazo de dez dias para a reavaliação das prisões provisórias impostas a idosos no Rio de Janeiro, com fundamento na Recomendação CNJ nº 62/2020.

Cita-se, ainda, os fundamentos adotados pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski do Pretório Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissão e deferimento da liminar da ordem no **HC Coletivo nº 143.641/SP**, cujas pacientes circunscreveram-se a *“todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”*. Confira-se:

“[...] o Supremo Tribunal Federal **tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves.** [...]

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente *writ* coletivo, dado o fato de que **se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade.** Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *habeas corpus*, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.

[...]

É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, **as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados.** [...]

No Brasil, ao par da já citada doutrina brasileira do *habeas corpus*, que integra a épica história do instituto em questão, e mostra **o quanto ele pode ser maleável diante de lesões a direitos fundamentais,** existem ainda dispositivos legais que encorajam a superação do posicionamento que defende o não cabimento do *writ* na forma coletiva. [...]

Nessa linha, destaco o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal,



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

que preconiza a competência de juízes e os tribunais para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer coação ilegal. A faculdade de concessão, ainda que de ofício, do *writ*, **revela o quanto o remédio heroico é flexível e estruturado de modo a combater, de forma célere e eficaz, as ameaças e lesões a direitos relacionados ao *status libertatis*.** [...]

**Por essas razões, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF 347 MC/DF, de que nosso sistema prisional encontra-se em um estado de coisas inconstitucional, e ainda diante da existência de inúmeros julgados de todas as instâncias judiciais nas quais foram dadas interpretações dissonantes sobre o alcance da redação do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal (v.g., veja-se, no Superior Tribunal de Justiça: HC 414674, HC 39444, HC 403301, HC 381022), não há como deixar de reconhecer, segundo penso, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento deste *writ*, sobretudo tendo em conta a relevância constitucional da matéria.**” (grifo nosso)

A defesa coletiva da liberdade de ir e vir por meio da impetração de *habeas corpus* coletivo está alinhada à tendência de coletivização de direitos e à percepção da sistematicidade dos atos ilegais que violam a liberdade ambulatorial, especialmente quando estão em questão as estruturas prisionais. Imperativos de isonomia no tratamento dos jurisdicionados, celeridade e economia processual, em suas variadas dimensões de racionalização do uso de recursos, tempo e esforços, bem como considerações sobre a irrazoabilidade da exigência de impetração de *habeas corpus* por toda e cada pessoa atingida, recomendam a via multitudinária para o endereçamento de lesões a direitos que tenham origem comum.

A admissibilidade da impetração coletiva do *habeas corpus* tampouco o descaracteriza naquilo que o remédio constitucional possibilita em termos da recomposição ágil da liberdade ambulatorial. Ao contrário, em sua modalidade coletiva, o *habeas corpus* ganha uma amplitude que o habilita a responder de forma eficaz ao motor das lesões à liberdade sobre as quais pretende incidir. No caso de ofensas ao direito de locomoção com perfil coletivo, seu ajuizamento é a providência que melhor realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional.

Este é o entendimento que se coaduna com o texto e os princípios que inspiram a Constituição da República. É também o que encontra respaldo nos sistemas internacional e regional de direitos humanos, em cujas normas se encontra garantido o direito a um instrumento processual simples, rápido, efetivo e apto a tutelar o direito fundamental lesionado ou ameaçado (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 25, 1).



# Ordem dos Advogados do Brasil

## Seção do Espírito Santo

Por fim, registra-se que não se ignora a competência dos Juízos de execuções penais para apreciação de pedidos individuais de concessão de saída antecipada e concessão de prisão domiciliar. No entanto, a gravidade da crise na saúde pública provocada pelo coronavírus na esfera local, nacional e mundial, exige que este Egrégio Tribunal trate como constrangimento ilegal a inércia dos referidos Juízos em considerar de ofício as medidas de prevenção dispostas no art. 5º da Recomendação, em estrito cumprimento da desta.

Neste momento de profunda dor na humanidade é preciso mudar de opinião, é necessário salvar aquelas vidas que estão no cárcere e afastar o discurso punitivista que não ressocializa mas apenas retira de circulação milhares de pessoas.

#### IV. DA INTRODUÇÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo impetrado em favor de todas as pessoas presas por condenação definitiva no sistema prisional capixaba que se enquadrem no **art. 5º da Recomendação CNJ Nº 62/2020**, em virtude das recomendações para fins de adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema prisional.

Por sua vez, a Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo editou o Ato Normativo nº 64/2020 de 20 de março de 2020 determinando em seu art. 2º a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais.

Os 35 presídios do Espírito Santo possuem **capacidade para 13.863** detentos, porém, de acordo com levantamento da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), **23.693 detentos ocupavam vagas no sistema prisional em todo Estado.** ([http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping\\_30\\_07\\_2019.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping_30_07_2019.pdf))

A pandemia da doença chamada COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), calamidade já disseminada mundialmente, infectou mais de 700.000 (setecentas mil) pessoas e provocou mais de 35.000 (trinta e cinco mil) mortes em todo o planeta. (<https://www.bing.com/covid>)

No Brasil, dados atualizados (até a data do protocolo deste *writ*) do Ministério da Saúde, em 31.03.2020, apontam 4.579 infectados e 159 mortos em razão da nova doença (<https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 31/03/2020 às 00h57min). No Espírito Santo, o número de casos confirmados já alcança 85 e mais de 1.000 casos em investigação<sup>2</sup>, já

---

<sup>2</sup> **Número de casos de coronavírus no ES chega a 85, diz governador.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/03/30/numero-de-casos-de-coronavirus-no-es-chega-a-85-diz-governador.ghtml>>. Acesso em 31/03/2020 às 01h00min.





# Ordem dos Advogados do Brasil

## Seção do Espírito Santo

tendo sido declarado a transmissão comunitária do vírus<sup>3</sup>, bem como decretado Estado de Emergência em Saúde Pública no Estado, com a recomendação de quarentena domiciliar a todas as pessoas, com exceção apenas de serviços essenciais.

Todas as Secretarias de Saúde dos municípios, assim como as Secretarias de Saúde dos entes da federação, bem como o Ministério da Saúde editaram decretos com o objetivo de mitigar o avanço da COVID-19. Todos estes atos possuem um ponto em comum, qual seja, **evitar a aglomeração e grande quantidade de pessoas aglomeradas em mesmos ambientes fechados para que não haja o contágio e o alastramento do vírus.**

Trata-se, portanto, de problema de saúde coletiva, que, de acordo com dados da OMS - Organização Mundial de Saúde, alcança toda a sociedade.

Quando Churchill disse a famosa frase: “*se estiver passando pelo inferno continue andando*”, conseguiu alimentar a alma dos Britânicos enquanto lutavam contra o nazismo.

Contudo, nem isso a população carcerária pode fazer! Só podem ficar ali parados, em celas superlotadas, esperando o momento do confronto final contra o coronavírus, sem um mínimo de estrutura psíquica, medicinal e sanitária.

### V. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o art. 5º da Recomendação CNJ nº 62/20:

#### **RECOMENDAÇÃO nº 62 do CNJ**

**Art. 5º** Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas:**

*I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais*

<sup>3</sup> **Coronavírus: ES já tem transmissão comunitária da doença.** Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/gv/coronavirus-es-ja-tem-transmissao-comunitaria-da-doenca-0320>>. Acesso em 30/03/2020 às 18h49min.





## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

*pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;*

*III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;*

*IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;*

*V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;*

*Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.*

Dados do levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, de junho de 2019, indicam que a população carcerária capixaba totaliza 25.225 pessoas presas, sendo 10.499 pessoas em cumprimento de pena em regime fechado,



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

4.722 pessoas em regime semiaberto e 20 em regime aberto<sup>4</sup>.

A consideração de ofício, pelos Juízos de execuções penais, da concessão de saída antecipada das pessoas presas em cumprimento de pena em regimes fechado e semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, bem como da concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, conforme as recomendações do CNJ, sobretudo neste cenário crítico de pandemia do cononavírus, mostra-se absolutamente imprescindível para desafogar as unidades prisionais e tutelar o direito à vida e à saúde dessa parcela da população, antes que uma situação muito mais desastrosa de transmissão dentro dos presídios ocorra.

**Como meio de evitar uma tragédia maior, cumpre ressaltar que a medida extrema da prisão não deve ser mantida para aqueles que não praticaram crimes violentos; a medida violenta da prisão deve ser mantida APENAS para aqueles que praticaram crimes violentos, sendo esta uma das situações de fato cuja apreciação é buscada perante este Egrégio Tribunal de Justiça.**

Nesse sentido, em um contexto de superlotação, sobretudo em tempos de pandemia, a redação da Súmula Vinculante nº 56 do STF dispõe que

### **Súmula Vinculante nº 56 STF**

*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.*

No voto condutor do v. Acórdão nos autos do **RE nº 641.320/RS**, o eminente Min. Gilmar Mendes chegou às seguintes conclusões:

**“[...] a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;**  
**b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”);**

<sup>4</sup> **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Junho de 2019.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIINDQ5NjhliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 31/03/2020 às 01h10min.



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;

d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [...]”  
(grifo nosso)

Tais diretrizes fixadas no v. Acórdão supratranscrito devem ser cumpridas de modo a determinar em favor de todas as pessoas condenadas que se enquadrem no art. 5º da Recomendação CNJ nº 62/2020: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

### (i) Das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência

No que cinge às gestantes, lactantes e mães de criança de até doze anos ou de pessoa com deficiência, a terrível situação destas dentro do cárcere já foi profundamente debatida pelo Pretório Excelso STF nos autos do HC nº 143.641/SP, muito antes da crise causada pelo coronavírus.

No mérito do HC nº 143.641/SP, o eminente Min. Ricardo Lewandowski, constatou a deficiência de caráter estrutural no sistema prisional brasileiro que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos, bem como as próprias crianças se sujeitem a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, falta de berçários e creches.

O eminente Ministro ressaltou ainda que:

**“Os cuidados que devem ser dispensados à mulher presa direcionam-se também aos seus filhos, que sofrem injustamente as consequências da prisão da mãe, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, o qual estabelece a prioridade absoluta na consecução dos direitos destes:”**

Registra-se, ainda, cerca de 66% das ações penais que tramitam em desfavor de mulheres privadas de liberdade no Estado dizem respeito a crimes praticados sem



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

violência ou grave ameaça<sup>5</sup>.

Ademais, a prioridade absoluta na consecução dos direitos das crianças também abrange os responsáveis pelas crianças ou por pessoa com deficiência que não possuem a presença materna, mas que vislumbram, em outros responsáveis, a proteção familiar. O bem jurídico observado pela Recomendação não se trata apenas do direito das mães em relação aos seus filhos, mas principalmente do direito das crianças de passar por um momento difícil como este no seio de sua família.

### **(ii) Dos idosos**

As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, caracterizam-se como pessoas em situação de vulnerabilidade, inseridas no grupo de risco da COVID-19, diante da declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Em notícia publicada pela BBC NEWS Brasil<sup>6</sup>, em 02 de março de 2020, com base em dados produzidos pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças da China, verificou-se que a taxa de mortalidade de idosos foi dez vezes mais alta do que entre aqueles de meia idade. Confira-se:

---

<sup>5</sup> **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN)**. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em 01h43min.

<sup>6</sup> **Coronavírus: Quais as chances de morrer por causa da covid-19**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51703189>>. Acesso em 27/03/2020 às 14h18min.

## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

**Taxa de mortalidade varia de acordo com idade, gênero e condição de saúde**

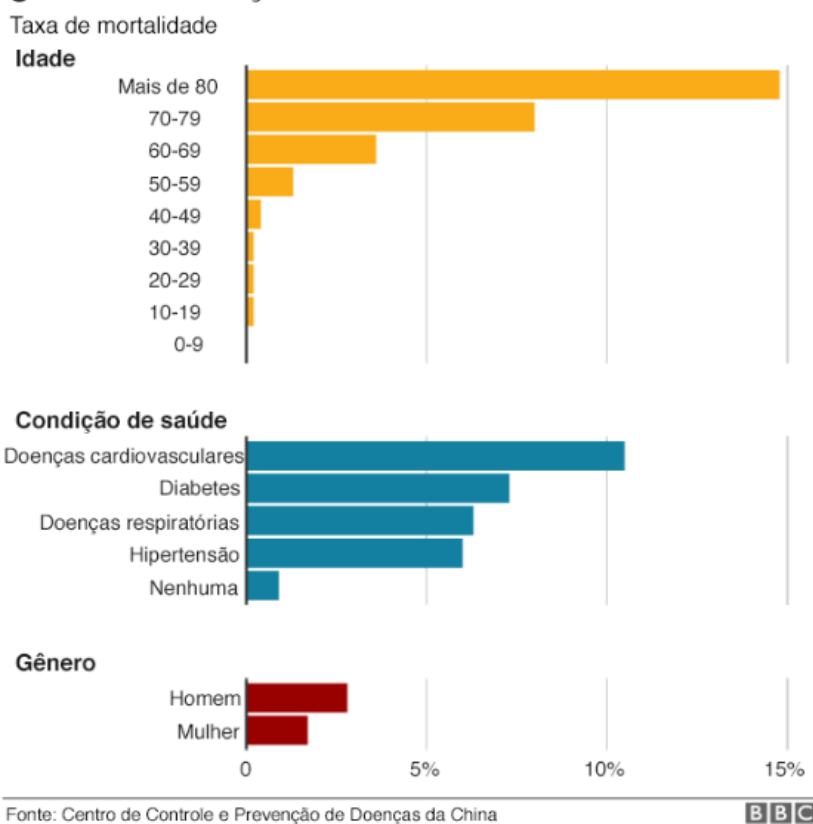


Imagem 02

No contexto nacional, constatou-se, em matéria jornalística publicada no site do A Gazeta, em 23 de março de 2020, que das 25 mortes por coronavírus no Brasil – casos confirmados até aquela data –, 24 eram idosos<sup>7</sup>. Somado a isto, a tragédia na Itália dizimando os idosos.

Não por outra razão, o Ministério da Saúde ressaltou nas orientações constantes no Protocolo de Manejo para o novo coronavírus a condição de maior vulnerabilidade dos idosos. Confira-se:

“Os coronavírus causam infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais; sendo que a maioria das infecções por coronavírus em humanos são causadas por espécies de baixa patogenicidade, levando ao desenvolvimento de sintomas do resfriado comum, no entanto, **podem eventualmente levar a infecções graves em grupos de risco, idosos e crianças.**” (grifo)

<sup>7</sup> **Dos 25 mortos por coronavírus no Brasil, 24 eram idosos.** Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/gv/dos-25-mortos-por-coronavirus-no-brasil-24-eram-idosos-0320>>. Acesso em 27/03/2020 às 12h26min.



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

nosso)

Destarte, resta evidente que as pessoas idosas, tal como reconhecido pelas autoridades da saúde, bem como pelo CNJ, estão inseridas no grupo de risco da COVID-19, mormente pela grande quantidade de mortes de idosos que foram acometidos pela nova doença.

**(iii) Das pessoas que se enquadrem no grupo de risco, entendidos aqueles cujas enfermidades os colocam em alto grau de vulnerabilidade ante o vírus (e.g., soropositivos para HIV, diabéticos, tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, hipertensão, sífilis, doenças renais, ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19)**

É fato notório que as condições do cárcere não favorecem a imunidade de ninguém, celas com 172% da ocupação – presos sem cama e dormindo no chão –, ausência de janelas e, por conseguinte, de ventilação, alimentação exclusivamente decorrente das marmitas, dentre outras circunstâncias degradantes.

Os portadores de doenças - comorbidades - também se enquadram no grupo de risco da COVID-19, visto que podem ficar mais expostas e terem mais complicações decorrentes da nova doença, devido a baixa imunidade pela enfermidade que já sofrem<sup>8</sup>.

No gráfico (imagem 02) constante na matéria da BBC NEWS Brasil citado no subtópico anterior, constatou-se que os casos fatais eram cinco vezes mais comuns entre as pessoas portadores de doença, por exemplo, diabetes, pressão alta ou doenças cardiovasculares ou respiratórias.

Recentemente, a Pastoral Carcerária divulgou carta aberta<sup>9</sup>, em que alertou quanto às graves consequências associadas ao risco do vírus se espalhar no sistema prisional do país. Afirmou que a população carcerária já sofre de doenças evitáveis, “*Prova disso é a tuberculose ter uma incidência 30 vezes maior nas prisões do que na sociedade em geral*” e, ainda, segundo “*dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes de presos e presas são provocadas por doenças, como HIV, sífilis e tuberculose*”.

---

<sup>8</sup> **Veja quais grupos são mais vulneráveis ao coronavírus e por quê.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-quais-sao-os-grupos-mais-vulnerav eis-ao-coronavirus-e-por-que.ghtml>>. Acesso em 27/03/2020 às 14h33min.

<sup>9</sup> **CARTA ABERTA DA PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL SOBRE CORONAVÍRUS NAS PRISÕES.** Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/carta-aberta-da-pastoral-carceraria-nacional-sob re-coronavirus-nas-prisoas>>. Acesso em 27/03/2020 às 14h48min.



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

Tais dados reproduzem-se nos presídios capixabas, visto que, de acordo com matéria publicada no site da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo<sup>10</sup>, entre 1985 e 2016 tinham sido notificados na população carcerária 13.215 casos de HIV/Aids, 3.494 casos de sífilis e 7.157 casos de hepatite B, situação que evidentemente fragiliza a saúde destas pessoas.

Ainda que o Governo do Estado tenha adotado algumas diretrizes para combater a disseminação do novo coronavírus no sistema prisional<sup>11</sup>, como as orientações gerais de cuidados, conscientização sobre os sintomas e iniciativas de prevenção, são medidas pouco eficazes, “tomadas mais para responder ao pânico social que a disseminação do vírus tem causado do que garantir que os presos de fato não sejam contaminados”, mormente porque as unidades permaneceram superlotadas e degradantes.

### **(iv) Das pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade**

Consoante a Recomendação CNJ nº 62/20, a superlotação dos presídios, por si só, já constitui motivo suficiente para a intervenção judicial pleiteada. Ora, basta observar o gráfico que analisa a população carcerária e a quantidade de vagas disponíveis no sistema prisional, constante do levantamento do DEPEN<sup>12</sup>, para constatar que essa terrível realidade de superlotação nos presídios brasileiros persiste desde o ano 2000 e só se agrava.

---

<sup>10</sup> **Profissionais da saúde que atuam no sistema prisional são capacitados.** Disponível em: <<https://saude.es.gov.br/Not%C3%ADcia/profissionais-da-saude-que-atuam-no-sistema-prisional-sao-capacitados>>. Acesso em 27/03/2020 às 15h03min.

<sup>11</sup> **Governo anuncia novas medidas para combater disseminação do novo coronavírus.** Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/governo-anuncia-novas-medidas-para-combater-disseminacao-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 27/03/2020 às 15h17min.

<sup>12</sup> **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Junho de 2019.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3ZTdmdEtdMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIINDQ5NjhliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 27/03/2020 às 12h44min.





## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

População Privada de liberdade e Vagas por Ano

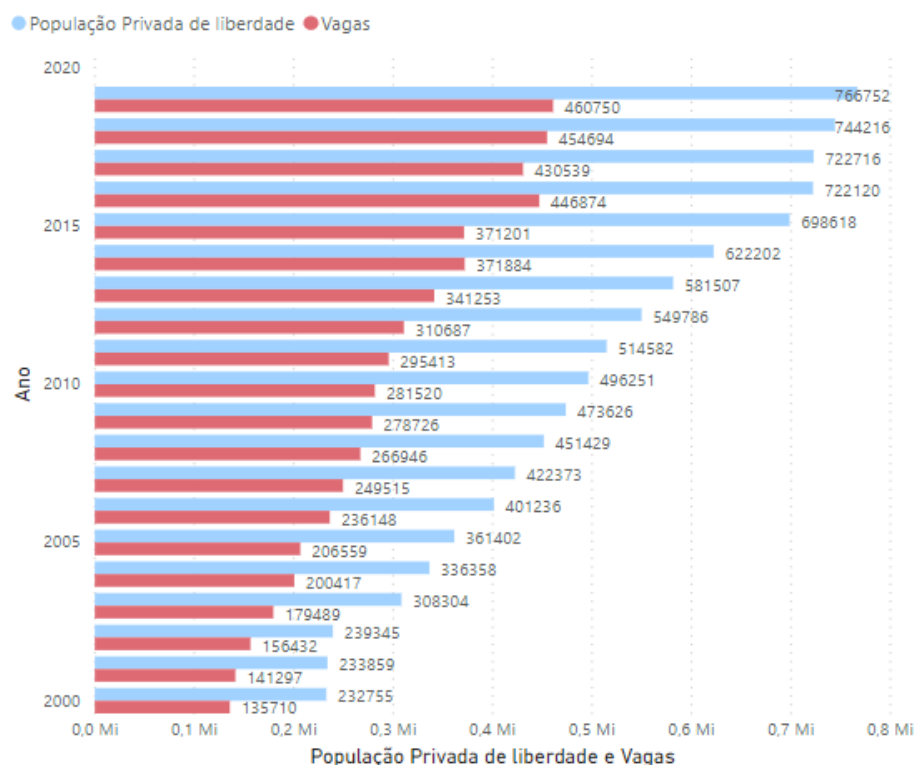


Imagem 03

Essa realidade não é diferente no Estado. Em notícia no site do G1 Espírito Santo, publicada em 07 de novembro de 2019, constatou-se que as unidades prisionais do Estado tiveram a maior superlotação dos últimos 10 anos, sendo quase 10 mil presos a mais que o número de vagas<sup>13</sup>.

Tal dado também foi verificado no levantamento feito pelo DEPEN, que apontou um total de 14.627 vagas no sistema carcerária capixaba, para uma população superior a 25.000 pessoas encarceradas.

Além disso, em relatório relativo à visita aos presídios se segurança máxima do Complexo de Viana/ES (ANEXO 01), realizado pelo presidente da Ordem dos Advogados Seção Espírito Santo, em conjunto com representantes das Comissões da Advocacia Criminal e Políticas Penitenciárias, de Direitos Humanos e de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, foram averiguadas várias denúncias relacionadas à aglomerações nas Unidades, insalubridade e alimentação com qualidade incompatível com a dignidade humana, o que atesta que os presídios do Estado estão na razão inversa de todos os esforços nacionais e mundiais contra o alastramento do novo vírus, bem

<sup>13</sup> **Cadeias do ES têm a maior superlotação dos últimos 10 anos.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/11/07/cadeias-do-es-tem-a-maior-superlotacao-dos-ultimos-10-anos.ghtml>>. Acesso em 27/03/2020 às 13h44min.



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

como atesta a condição de vulnerabilidade das pessoas encarceradas pelo Estado, o que trona esta população a de maior risco para a disseminação do coronavírus.

Portanto, se considerar a superlotação, somada as condições de insalubridade, as péssimas condições de higiene, a insuficiência de equipes de saúde e as características da transmissão da COVID-19, é possível concluir que se houver transmissão dentro dos presídios não há dúvidas da situação desastrosa em que o grau de contágio será muito grande e possivelmente muitas pessoas vão morrer.

É certo que a tragédia nos presídios, por contaminação pelo coronavírus, se voltará contra toda a sociedade capixaba. Se veio da China e chegou, imaginem de Viana ou do Xuri! A manifestação do Coronavírus ocorre cerca de dez a quinze dias após a contaminação, e os casos surgem numa proporção geométrica e os casos fatais confirmados dobram a cada quatro dias<sup>14</sup>. Neste ponto, buscamos resguardar a vida daqueles que estão presos, pois incumbe ao Estado os cuidados com a saúde daquelas vidas, além de resguardar a sociedade de casos que possam ser oriundos do sistema prisional e por fim a imagem do estado do Espírito Santo (já tão maculada perante a comunidade internacional).

A responsabilidade pelo caos no sistema carcerário não é do Poder Judiciário, há mais de 8 anos não são construídos presídios – há os construídos em decorrência de processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos -, mas a solução para evitar a calamidade anunciada depende da concessão de *writs* como o presente.

### **(v) De todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto**

Por fim, consoante o inciso III do art. 5º da Recomendação CNJ Nº 62/2020, foi recomendado aos Juízos de execuções penais a “**concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto**, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;” – frisa-se **TODAS AS PESSOAS PRESAS** -, como medida a fim de reduzir os riscos epidemiológicos do novo coronavírus.

Não se poderia caminhar em direção oposta, proibindo saídas temporárias ou restringindo as demais características do regime semi-aberto. As restrições ao reeducando no seu processo de execução penal não devem guardar relação com as impossibilidades do Estado, mesmo sendo tais impossibilidades as decorrente da incapacidade de atender a saúde dos mesmos; pois a saúde do preso é dever do Estado. Por isso a opção já disponibilizada pela SEJUS sobre o uso das tornozeleiras eletrônicas.

<sup>14</sup> **Coronavirus Disease (COVID-19) – Statistics and Research.** Disponível em: <<https://ourworldindata.org/coronavirus>>. Acesso em 31/03/2020 às 02h05min.



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

Em síntese: é preciso diminuir a população carcerária capixaba sob pena de ocorrer uma catástrofe naquele sistema, e por conseguinte em toda a sociedade.

Destarte, verifica-se que, pelo menos, 4.742 pessoas – ou seja, quase 1/5 da população carcerária total – poderão cumprir pena em regime domiciliar, o que contribuirá substancialmente com o desafogamento do sistema prisional estadual.

O próprio Governador do Estado sugeriu “*ao Judiciário que os presos do semiaberto migrem para o regime domiciliar. O preso passaria a ser monitorado por tornozeleira. Também seriam atendidos os presos vulneráveis, tudo isso como forma de diminuir o risco de contágio dentro do sistema prisional*”, conforme consta e matéria jornalística publicada no site A Gazeta<sup>15</sup>.

Ressalta-se que a Recomendação CNJ deixa manifesta a impossibilidade de agravamento da situação prisional, mormente em relação à todas as pessoas que cumprem pena em regime semiaberto, ainda que nesta crise da pandemia. A medida recomendada é a **concessão de regime domiciliar**, para evitar o alastramento do vírus no sistema prisional, tutelar os direitos fundamentais à vida e saúde da pessoa presa, bem como presar pelo cumprimento da pena. A adoção de medidas como suspensão de visitas, saídas temporárias e trabalho externo, automaticamente colocam estas pessoas em situação prisional mais gravosa, praticamente nos moldes de um regime fechado, o que é absolutamente vedado.

Reforça-se, ainda, que as medidas constantes na Recomendação CNJ são de **PREVENÇÃO** à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito das unidades prisionais, ou seja, justamente para evitar que não haja sequer um caso da nova doença no sistema prisional, caso contrário, as consequências serão catastróficas e não haverá medidas a serem tomadas a partir disso.

Ações como permanecer mobilizado, em estado de alerta ou monitorar se há casos confirmados de COVID-19 no sistema prisional do Estado são definitivamente ineficazes como medidas preventivas, visto que não há atuação imediata para alcançar o propósito mundialmente visado, qual seja evitar a aglomeração e grande quantidade de pessoas aglomeradas em mesmos ambientes fechados para que não haja o contágio e o alastramento do vírus, principalmente nos presídios, que além de superlotados, são insalubres, têm péssimas condições de higiene e não possuem estrutura e equipes de saúde suficientes.

---

<sup>15</sup> **Após fala de Casagrande, TJ reafirma que não há mudança para presos do ES.** Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/gv/apos-fala-de-casagrande-tj-reafirma-que-nao-ha-mudanca-para-presos-do-es-0320>>. Acesso em 31/03/2020 às 19h12min.



# Ordem dos Advogados do Brasil

## Seção do Espírito Santo

### VI. DO PEDIDO LIMINAR

O presente *writ* coletivo comporta concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que estão presentes os pressupostos necessários para seu deferimento, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que se amparam na declaração de pandemia da COVID-19 pela OMS, nas recomendações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, bem como, e, principalmente, no Ato Normativo nº 64/2020 da Presidência do TJ/ES e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, insta observar a previsão expressa, cuja aplicação é imediata, do disposto no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, que preconiza:

**Art. 660. (...)**

(...)

*§2º. Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o Tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.*

**Analisar cada caso individualmente atrasará, e muito, os esforços tomados contra a disseminação da doença (repita-se, são mais de 10.000 pessoas em cumprimento de pena), sob a ótica da população carcerária.**

Os casos de coronavírus estão se propagando rapidamente em âmbito local e nacional, e deve-se tomar todas as medidas necessárias para conter a disseminação do novo vírus.

Se por um lado honrosamente andou o CNJ ao determinar a necessidade de considerar a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, bem como a concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, por outro, a análise individual, caso a caso, irá impor quantidade excessiva de tempo que é fundamental neste momento para evitar a disseminação da doença.

A disseminação da pandemia no sistema prisional deve ser evitada antes que os casos surjam naquele ambiente, em razão das características de transmissão, como amplamente divulgado pela mídia: “para cada caso diagnosticado existem outros 15.”, como afirmado pelo presidente do hospital Albert Einstein.<sup>16</sup>

O sistema de saúde não está preparado para o volume de casos de contaminação que podem surgir do sistema penitenciário, os teses ainda levam vários dias para

---

<sup>16</sup>

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-do-hospital-albert-einstein-preve-pico-do-novo-coronavirus-em-duas-semanas,70003239115>



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

apresnetar resultados, os leitos são poucos, a medicação é pouca, os respiradores são em número reduzidíssimos e custam e média R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O ambiente no sistema prisional capixaba, com superlotação, pouca ventilação, alimentação por meio de marmitas, água e demais utensílios de higiene de forma escassa, além da pouca disponibilidade de álcool em gel (conforme é reclamado pelos próprios agentes penitenciários).

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça é o ato administrativo possível considerando a estrutura federativa e o modelo de processo penal constitucional do país. A pandemia atrai as regras do Direito Internacional Público, o ***Direito das Gentes***, em que há absoluto respeito pela soberania, mas acima de tudo o respeito à HUMANIDADE. A soberania dos países no direitos das gentes é o equivalente à autonomia nos Estados membros perante a recomendação do CNJ. Contudo, as vidas no cárcere não são um direito disponível, muito menos em cenário de pandemia, quando todo o mundo espera que cada país evite o crescimento da pandemia em seu território.

E ainda, **o encarceramento** - com um excesso de capacidade em 175% - **impõe a manutenção de milhares de pessoas em situação tão grave que viola as mais básicas normas do Direito Internacional em razão das condições desse sistema prisional** – no cenário da pandemia –.

Neste cenário de pandemia, a Recomendação do CNJ possui um valor humanitário que o faz ser muito mais que mera sugestão, mas um clamor às autoridades para que salvem as vidas que estão no sistema prisional. É desumano e torturante impor aos reeducandos, que figuram nos grupos de risco, uma espera pelo dia em que depararão com o Coronavírus dentro de um sistema que não pode atendê-los, talvez sequer ouvi-los.

O sistema carcerário com excesso de presos leva à absoluta necessidade da concessão do habeas corpus coletivo, em razão das medidas de contenção à expansão do vírus. Explico: como há o funcionamento em regime de plantão, sem acesso pelas partes e advogados aos autos físicos, com poucos servidores trabalhando presencialmente nos cartórios, com as dificuldades de comunicação decorrentes da imposição de um funcionamento remoto feito em regime de urgência, **será certa a incapacidade de atender aos casos isoladamente.** Tal fato já fora reconhecido pelo Ministro Rogério Schietti do Superior Tribunal de Justiça:

“NÃO HÁ JUÍZES PARA JULGAR”<sup>17</sup>

---

17

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-ha-juizes-suficientes-para-julgar-afirma-ministro-do-stj,70003216344>

20



## **Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo**

**É nesta quadra dolorosa da humanidade, que se clama ao Poder Judiciário Capixaba, por humanidade e compaixão, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça responsabilmente fez a parte dele, que conceda a ordem para aqueles que superlotam as cadeias e estejam nos grupos de risco perante a pandemia .**

**A questão não é o que aquelas pessoas fizeram e sim o que o Poder Judiciário capixaba pode fazer para salvar aquelas vidas e, ainda, o que pode fazer para proteger todas as vidas da sociedade dos efeitos danosos de uma transmissão local no ambiente do cárcere.**

Assim, considerando a plena demonstração dos requisitos, impõe-se a concessão liminar da ordem para que seja determinado aos Juízos de execuções penais do Estado a consideração da concessão de saída antecipada às pessoas presas em cumprimento de pena em regimes fechado e semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, bem como a concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, e seja CONCEDIDA:

1. a saída antecipada em favor das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, que cumprem pena em regimes fechado e semiaberto, nos termos das da Súmula Vinculante nº 56 do STF;
2. a saída antecipada em favor das pessoas idosas, indígenas e pessoas com deficiência, que cumprem pena em regimes fechado e semiaberto, nos termos das da Súmula Vinculante nº 56 do STF;
3. a saída antecipada, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, em favor das pessoas que se enquadrem no grupo de risco, entendidos aqueles cujas enfermidades os colocam em alto grau de vulnerabilidade ante o vírus, em especial atenção aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, hipertensão, sífilis, doenças renais, ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo novo vírus;
4. a saída antecipada, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, em favor das pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
5. a prisão domiciliar à TODAS as pessoas presas em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da



# Ordem dos Advogados do Brasil

## Seção do Espírito Santo

execução;

6. a colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;
7. ademais, seja concedida a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

### VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja CONFIRMADA A LIMINAR e CONCEDIDO NO MÉRITO, em relação aos procesos de execução penal das pessoas que se enquadrem no art. 5º da Recomendação CNJ nº 62/2020, em trâmite em todas as Unidades Judiciais com competência sobre a execução penal no Estado do Espírito Santo, a:

- a) a saída antecipada em favor das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, que cumprem pena em regimes fechado e semiaberto, nos termos das da Súmula Vinculante nº 56 do STF;
- b) a saída antecipada em favor das pessoas idosas, indígenas e pessoas com deficiência, que cumprem pena em regimes fechado e semiaberto, nos termos das da Súmula Vinculante nº 56 do STF;
- c) a saída antecipada, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, em favor das pessoas que se enquadrem no grupo de risco, entendidos aqueles cujas enfermidades os colocam em alto grau de vulnerabilidade ante o vírus, em especial atenção aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, hipertensão, sífilis, doenças renais, ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo novo vírus;
- d) a saída antecipada, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, em favor das pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- e) a prisão domiciliar à TODAS as pessoas presas em cumprimento de pena em





## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo

regime semiaberto e aberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

- f) a colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;
- g) ademais, seja concedida a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Na oportunidade, faz-se a juntada do seguinte documento:

1. **ANEXO 01** - RELATÓRIO DE VISITA AOS PRESÍDIOS DE SEGURANÇA MÁXIMA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE VIANA / ES

N. Termos,  
Pedem deferimento.

Vitória/ES, 31 de março de 2020.

**JOSÉ CARLOS RIZK FILHO**  
Presidente da OAB/ES

**RODRIGO CARLOS HORTA**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos OAB/ES